



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA

Ao Presidente Interino da Câmara Municipal da Serra/ES

DR. WILLIAM FERNANDO MIRANDA

O vereador subscritor vem, respeitosamente, perante esta Casa de Leis, na forma do art. 117, VI, c/c art. 127, todos do Regimento Interno, propor a presente:



PASTOR DINHO SOUZA
@PRDINHOSOUZA

EMENDA Nº ____/2025 AO PL Nº 103/2025.

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 103/2025.

Art. 1º Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 103/2025.

Parágrafo único. Os artigos seguintes serão reenumerados.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 24 de outubro de 2025.

Evandro de Souza Ferreira Braga

Vereador Pastor Dinho

Rua Major Pissara, nº 245, 3º andar, Gabinete Pr. Dinho, Centro, Serra/ES, CEP 29.176-020.
gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / (27) 99616-1609 / (27) 3251-8300



JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, a Procuradoria, em parecer emitido sobre o Projeto de Lei nº 103/2025, entendeu:

“No entanto, existe óbice jurídico quanto à iniciativa do projeto. Os artigos 2º e 3º do Projeto articulado criam uma série de obrigações, serviços e prioridades a serem executadas por secretarias municipais, interferindo diretamente na estrutura, organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo. Portanto, o projeto trata de assunto de iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme previsto no artigo 143, V, da Lei Orgânica deste Município. A referida matéria é de iniciativa legiferante de competência exclusiva do Prefeito.”

Quanto ao art. 3º, esta Emenda propõe a sua supressão para assim sanar o vício apontado. No entanto, entendo que ocorreu um equívoco da procuradoria ao interpretar o dispositivo proposto no art. 2º do referido projeto. Dispõe o artigo:

*“Art. 2º A prefeitura da Serra, na área descrita no art. 1º, **poderá:**”*

(Grifo nosso!)

O verbo “poder”, na interpretação teleológica das normas legais, é pacificamente compreendido como a existência de uma discricionariedade e não a imposição de uma obrigação, como é o caso do verbo “dever”. Portanto, ao empregar a palavra “poderá”, cria-se uma possibilidade de ação ao executivo e não uma obrigatoriedade de agir. Portanto, neste ponto, entendo que não há vício algum.

Inobstante, é sempre importante registrar a relevância do Tema 917 do STF para compreender o que é interferência na estrutura, organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo. Especialmente pelo julgamento tratar de legislação municipal inserida no contexto de infraestrutura educacional.

Portanto, nobres colegas, reitero o meu pedido de apoio ao Projeto de Lei nº 103-2025, bem como a esta Emenda, com a consequente aprovação de ambos.